



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de...12 de abril de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77...663

Recurso nº 92.032 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente COLONIZADORA SINOP S/A

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

IRPJ - ISENÇÃO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO -

1) A inclusão de valores indedutíveis ao lucro líquido, por força do disposto na alínea "a", do § 2º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, não acarreta a recomposição do lucro da exploração pois, dentre os ajustes para a sua apuração, não figura a exclusão de despesas indedutíveis (Decreto-lei cit., art. 19). 2) Somente compõem o lucro da exploração, base de cálculo dos incentivos regionais e setoriais, as receitas regularmente contabilizadas, não se computando para efeito da isenção concedida as receitas que, desviadas da contabilidade, sejam, em procedimento de ofício, adicionadas ao lucro real, base de cálculo do imposto, para efeito de tributação.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A atualização da provisão para o imposto de renda é indedutível do lucro líquido na determinação do lucro real.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizam a hipótese os empréstimos concedidos aos sócios da empresa que não se revestirem das condições estabelecidas em lei, devendo o valor dos mutuos concedidos após 01.01.78 ser deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (Dec.lei número 1598/77, arts. 60, V, e 62, IV).

DOAÇÕES - A dedutibilidade das doações está limitada a 5% (cinco por cento).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução (RIR/80, art. 243), de sorte que a ocorrência de prejuízo operacional descarta a possibilidade de deduções a esse título.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis do lucro operacional os custos e despesas devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos a comprovar a necessidade do dispêndio para a atividade da empresa e a manutenção da fonte pagadora.

COMISSÕES - A dedutibilidade a esse título pressupõe a prova da efetiva prestação do serviço e da comissão a ser paga, para que se possa aferir a normalidade e usualidade da operação.

VALORES ATIVÁVEIS - Os valores dispendidos na reforma de bens, em benfeitorias ou na aquisição de bens devem ser ativos para depreciações futuras.

PERDA DE INVESTIMENTOS - A formação de provisão para atender a perdas prováveis na realização de investimentos requer a prova da perda permanente (RIR 780, art. 321, § 1º) pressuposto legal não preenchido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIZADORA SINOP S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 632,21 no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de abril de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

RECURSO Nº: 92.032

ACÓRDÃO Nº: 101-77.663

RECORRENTE Nº: COLONIZADORA SINOP S/A.

R E L A T Ó R I O

COLONIZADORA SINOP S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.150/168) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT (fls. 134/147) que de feriu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 64/74.

A lide submetida ao deslinde desta Câmara pode ser exposta da seguinte forma:

PRELIMINAR

Sustenta a impugnante (fls.64/65) que a autoridade lançadora ignorou ser ela isenta do imposto de renda, conforme DCI/DAI nº 156/83 (fls.85), preliminar não acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância com base nas conclusões dos itens 7 a 13 do PNCST nº 11/81.

Na fase recursal (fls.159/160), a empresa persevera na tese da isenção, revelando perplexidade pelo vulto da tributação.

NO MÉRITO

Correção monetária da provisão para o imposto de renda não adicionada ao lucro líquido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

O autuante glosou a despesa de Cr\$ 2.239.273, apropriada no exercício de 1984, relativa aos saldos credores de variação monetária correspondente à atualização das quotas do imposto de renda no exercício de 1983, período-base de 1982 (fls.1).

A sociedade contestou a exigência, dizendo tratar-se de uma exclusão de despesa que altera apenas o lucro da exploração. Sendo esta parcela isenta do imposto de renda, não há o que se tributar (fls.65).

A exigência foi mantida (fls.143) porque os ajustes do lucro contábil na determinação do lucro real não têm reflexos no lucro da exploração.

No recurso (fls.160), diz a empresa que, mais uma vez, o julgador comete uma injustiça, baseando-se apenas nas alegações do autuante, que de suas alegações não faz prova.

Distribuição disfarçada de lucros

A fiscalização glosou os saldos devedores de correção monetária do lucro distribuído disfarçadamente a sócio através de empréstimo a acionista, no período-base de 1983, montando o valor da glosa Cr\$ 668.197 (fls.1).

Impugnando a autuação (fls.66), diz a sociedade que o empréstimo ao acionista destinou-se ao pagamento de Empréstimo Compulsório do mutuário instituído pelo Dec.lei 2047/83 e foi autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 12.09.83 (Doc.03). Os valores correspondentes ao empréstimo foram devolvidos à empresa com o acréscimo legal da respectiva correção monetária e juros, até a data efetiva da restituição, na forma da devolução efetuada pelo Ministério da Fazenda. Desta forma toda a correção monetária já foi paga, conclui.

A exigência foi mantida sob o argumento de que a autorização da Assembléia Geral não exclui a presunção de distribui

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

ção disfarçada de lucros, sendo notório que o negócio não foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou que a empresa contrataria com terceiros.

Em tal situação o patrimônio líquido deve ser ajustado para efeito de correção monetária, e à sua falta, a glosa da despesa correspondente ao lucro distribuído se impõe. Não existe, ' desta forma, relação entre este lançamento e a tributação da receita financeira aventada pela impugnante (fls.143/144).

Em seu recurso (fls.160), a empresa invocando o disposto no art.112 do CTN, diz que o empréstimo não foi feito de forma fraudulenta. Ao contrário, houve autorização da assembléia (fls. 87), mediante contrato com cláusula de correção monetária e juros , nas condições usuais do mercado e foram resgatados no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do § 1º do art. 367 do RIR/80, pois, se ela pode obter os rendimentos não seria cabível abrir mão a terceiros ' (art. 367, § 2º, do RIR/80).

Doações

O lançamento teve por fundamento doações à Prefeitura Municipal de Sinop, no valor de Cr\$ 4.583.487, e ao Movimento "Haydée R. Oliveira", na quantia de Cr\$ 376.177, valores considerados indedutíveis face à existência de prejuízo operacional no período-base de 1983 (fls.1).

A empresa alega (fls.66) que a parcela de Cr\$..... 4.583.487 refere-se a investimentos que teve de fazer para a colonização da área e, embora realizados em terreno de domínio público, imobilizou-os, corrigindo-o a cada exercício. Como os investimentos ' por serem realizados em terreno de domínio público tornam-se do domínio público sem direito à indenização, decidiu fazer uma escritura de doação em favor da Prefeitura Municipal de Sinop. Entende que a classificação correta de tais baixas seja em Resultado de Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e não no título de "doações".

3.

41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

A parcela de Cr\$ 376.177, referente à doação do Mov. Assist. Social Haydêe Ribeiro Oliveira, foi excluída das Despesas Operacionais do exercício, conforme Quadro 12, item 10, do formulário I, da Declaração do exercício de 1984, portanto já tributada por adição ao lucro real, conforme Quadro 14, item 06, do Formulário I.

A decisão "a quo" (fls.144) manteve a autuação por que o contrato de fls.89/91 prova a doação a pessoa jurídica de direito público, ficando a liberalidade vinculada aos artigos 242 e 243 do RIR/80, para os efeitos fiscais. E como o art. 243 vincula a dedutibilidade da despesa à existência de lucro operacional e houve prejuízo no exercício, a despesa é indedutível.

A doação em favor do Mov. Social Haydêe R. Oliveira (Cr\$ 376.177) foi registrada na conta de resultado na alienação de bens do ativo imobilizado (Razão de fls. 29 e 30, e DRPJ, item 13/18 - (fls.13), o que contraria a afirmação da suplicante de que a incluiu' no item 12/10. É, portanto, devido a glosa, conclui o julgador.

No recurso (fls.160/162), em referência à doação à Prefeitura Municipal de Sinop, insiste a empresa no caráter de alienação de bem do imobilizado e não de doação, na perda do investimento e de que se deve distinguir as doações e contribuições para entidades filantrópicas ou assistenciais (arts. 242 e 243 do RIR/80) do caso em tela que foi perdimento para o poder público.

Quanto à doação ao Movimento Assistencial Social - Haydêe R. Oliveira a glosa, por indedutibilidade, de tal exclusão, no item 12/10 do DRPJ de fls. 13, dispensa maiores comentários.

Comissões sobre Serviço de Alocação de Ações

A fiscalização glosou a dedutibilidade da despesa de Cr\$ 73.764.125, apropriada no período-base de 1983, exercício de 1984, referente ao pagamento de comissão sobre serviço de alocação de ações ao Bamerindus S.A. - Administração e Serviços conforme nota fiscal de

17. ch

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

prestação de serviços nº 3076 com recursos da venda, ao Bamerindus do Brasil S.A., de 105.369.491 ações ordinárias nominativas, caute~~las~~ las nºs 0339 e 0340, da SINOP AGROQUÍMICA S.A., pelo preço unitário de Cr\$ 1,00 por ação conforme fichas de lançamento e razão (fls.1).

A autuada alegou em sua impugnação (fls.68) que a co~~miss~~ missão foi paga por intermediação na captação de incentivos fiscais, no montante de Cr\$ 1.487.000,00, nos exercícios de 1983 e de 1984 , tendo sido a comissão contabilizada pelo Bamerindus, conforme Docs. nº 05, 05-A e 05-B).

A exigência foi mantida por falta de comprovação da prestação dos serviços e descrição da alocação dessas ações, de mo~~do~~ do a se verificar a necessidade e normalidade da despesa como exige o art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80 (fls.144/145).

Em seu recurso, a empresa alega que caberia ao fisco provar em contrário e não o fez, nem mesmo realizou diligência para, através de circulação, comprovar se a nota-fiscal fora realmente con~~tabilizada~~ tabilizada pelo emitente. Admite que houve engano na descrição dos serviços prestados que, na verdade, foram de estudos de viabilidade econômica na ampliação dos negócios da recorrente com vistas a maci~~ços~~ ços investimentos, inclusive mediante captação de incentivos fiscais e se necessário, a bertura do capital, com a venda de ações. Daí a confusão com alocação de ações, erro este corrigido pela carta do emitente.

Despesas com projetos técnicos não especificados

A fiscalização glosou a despesa de Cr\$ 31.605.366, no exercício de 1984, relativa a "Despesas c/Projetos Técnicos" não es~~pecificados~~ pecificados, em favor de Umuarama Planejamento e Empreitadas Li~~mitada~~ mitada, conforme nota fiscal de prestação de serviços nº 0131, com recursos da venda ao Bamerindus do Brasil S/A, de 105.369.491 ações ordinárias nominativas da Sinop Agro Química S/A (fls.1).

A empresa alegou em sua impugnação (fls.68/69) que a

h.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

despesa se refere a serviços prestados na execução de projetos de manutenção de estradas internas nas áreas de colonização ao recorrente, que a beneficiária do pagamento, conforme contrato social anexado à impugnação, tem por finalidade a execução de serviços de apoio ao desenvolvimento de projetos agro-pastoris e que a beneficiária escriturou o pagamento recebido como receita.

O julgador de primeira instância manteve a exigência sob o argumento de que não ficou comprovada a necessidade e a usualidade da despesa e que ela corresponda efetivamente à contraprestação de um serviço efetivo (fls.145).

No recurso (fls.163/4), reitera a causa da despesa indicada na impugnação e que a despesa está intimamente ligada às vendas dos lotes de colonização, sendo portanto dedutível nos termos do art. 191 do RIR/80. Ademais, tendo a beneficiária contabilizado como receita o valor da operação haveria bitributação.

Despesas sem comprovação

Foi glosada por falta de comprovação a importância de Cr\$ 3.000.000, paga, no período-base de 1984 (exercício de 1985), à Editora Espaço Cultural Ltda. (fls.2).

Na impugnação (fls.69), a autuada esclarece que o comprovante está extraviado e a beneficiária desativada de sua atividade social, mas que junta cópia da emissão do cheque de pagamento, como comprovante da despesa, de acordo com o art. 71, I, do RIR/80.

Suas alegações e prova não foram acolhidas pelo julgador "a quo" que esclarece que o dispositivo citado pela defesa é específico para prova de abatimento de pessoas físicas com médicos e dentistas (fls.145).

Na fase recursal (fls.164), a empresa apela para a interpretação analógica e para o benefício da dúvida de que trata o art. 112 do CTN.

47

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11
Acórdão nº 101-77.663

Alocação de recursos em bens do ativo
permanente e cujos valores foram apro-
priados como despesas.

Segundo a peça básica (fls. 2), a fiscalizada apropriou indevidamente valores com aquisição de bens do ativo permanente como despesa de conservação de bens e instalações, no montante de Cr\$. 9.502.371, exercício de 1985.

Na impugnação (fls. 70/71), sustenta a sociedade que os dispêndios foram destinados a reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação. Descreve-os como: substituição de pisos e forros podres de madeira, bem como reparos e substituição de calhas, pinturas novas para eliminar manchas de infiltrações, desentupimento de sanitários com substituição de peças, aterramento de fossas, substituição de partes da fiação elétrica, entijolamento de poços, troca de tábuas e matajuntas podres motivadas pelas grandes precipitações pluviométricas das épocas das chuvas, etc. Cita o art. 193 do RIR/80 em favor da dedutibilidade dos dispêndios.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento por entender que no caso ocorreram benfeitorias e construções que proporcionam aumento de vida útil superior a um ano, devendo os respectivos valores serem capitalizados nos termos do art. 227, parágrafo único, do RIR/80 (fls. 139/140).

Na fase recursal, a sucumbente reitera as razões apresentadas em primeira instância e assevera que só haveria aumento de vida útil se houvesse reparação de danos estruturais, tais como fundações, vigamento, estaqueamento, caso o bem estivesse ameaçado de ruir. Diz que somente engenheiro através de perícia poderia comprovar o aumento de vida útil (fls. 165).

Perda de investimentos deduzidos
do resultado do exercício

17. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11
Acórdão nº 101-77.663

Segundo a peça básica (fls.02), a empresa deduziu do resultado do exercício investimentos realizados em terras inexistentes, isto é, em terras que não pertencem a Colonizadora Sinop S/A, na importância de Cr\$ 29.868.817, no período-base de 1984.

Na fase impugnatória (fls.71/72), a autuada esclarece que a aquisição de áreas enormes para colonização em regiões tidas como as mais inóspitas do mundo tem de se revestir de pesquisas, sondagens, análises e perquirições de toda espécie. Diz que o valor originário montou em Cr\$ 1.318.908,20, valor pouco expressivo para a época, sendo resultado de investimentos efetuados nos anos de 1976 e de 1977, nos valores de Cr\$ 1.163.402,70 e de Cr\$ 155.502,50, respectivamente' (sic). Contabilizou as despesas efetuadas como investimentos para posterior amortização, a custo de vendas, de acordo com o disposto no art. 285 do RIR/80. Os "valores originários totalizando Cr\$...... 1.318.908,20, foram prescritos no prazo de cinco dias, e o restante, o valor de Cr\$ 28.549.912 é o resultado da correção monetária do balanço, portanto incorporados ao lucro real dos exercícios anteriores e na forma do D.L. 1598/77, já tributados. Considerar esse valor como indedutível é tributar novamente o que fere os princípios legais do fato gerador. Assim Sr. Delegado, fica claro o equívoco de "indedu-ção" por tratar-se de custos".

A exigência foi mantida sob o argumento de que as sociedades anônimas devem constituir provisão para perdas prováveis na realização dos investimentos, provisão essa que está regulada no art.321 do RIR/80 que impõe como uma das condições para a dedutibilidade do lucro líquido do exercício a comprovação de que a perda foi permanente, isto é, de impossível ou de improvável recuperação. E a impugnante não trouxe aos autos a prova dessa perda permanente (fls.146).

No recurso (fls.165/166), diz a sucumbente que adquiriu as terras a que se refere o lançamento através das escrituras públicas de cessão de direito de posse anexados por cópia e nelas iniciou um projeto de colonização, prática, usual e necessária em sua atividade. Junta também para comprovar a necessidade dos serviços geradores da despesa contrato de prestação de serviços de levantamento topogrâ

17.

df

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11
Acórdão nº 101-77.663

fico e legalização de mapas. Diante da impossibilidade de colonizar ditas áreas, a recorrente não teve outra alternativa a não ser considerar os dispêndios perdas na realização de investimentos, conforme faculta o art. 321 do RIR/80, cuja dedução foi efetivada após o decurso de três anos.

Quanto à prova da perda, diz que basta examinar a conta bilidade da recorrente, como fez o autuante, para constatar que não houve qualquer receita ou custos posteriores registrados, além dos que foram perdidos e deduzidos, ante a inviabilidade da colonização, por serem as terras situadas em áreas de conflitos.

Prejuízo fiscal compensado indevidamente

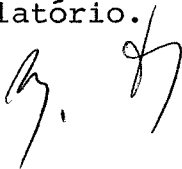
Foi glosado o prejuízo fiscal do período-base de 1983, corrigido monetariamente, compensado indevidamente (fls.2).

Na impugnação, diz a pessoa jurídica estar correto o prejuízo compensado, em razão da improcedência das glosas efetuadas pela fiscalização (fls.73).

O julgador manteve a glosa da compensação por entender correto o lançamento de ofício que a reduziu (fls.146).

No recurso (fls. 167), reitera o argumento apresentado na impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11
Acórdão nº 101-77.663

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no relatório.

Assim, tem-se

PRELIMINAR

A preliminar argüida pela defesa não procede porque a isenção que lhe foi concedida tem por base o lucro da exploração e o lançamento de ofício por receitas omitidas ou pela glosa de despesas indedutíveis não impõe a reconstituição do lucro da exploração.

Como bem assinalou o PN CST 11/81, é essencial para o gozo dos incentivos ao desenvolvimento regional e setorial que a empresa mantenha escrita regular, de sorte que as receitas não incluídas na escrituração escapam ao alcance do benefício.

Até mesmo por uma questão de lógica não teria sentido fazer-se incidir sobre valores não registrados o cálculo da isenção, uma vez que ela está delimitada pelos resultados obtidos através de escrituração regular.

A recomposição do lucro da exploração é descabida porque o lucro líquido do exercício, já estava afetado pelos valores apropriados como custo ou despesa, abstração feita de sua dedutibilidade ou indedutibilidade para os efeitos fiscais, posto que os ajustes que o art. 19, do Decreto-lei 1598/77, manda fazer, para determinar a base de cálculo do incentivo, não compreende a exclusão de despesas indedutíveis.

"Ita, lex dicit":

g. dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

"Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (art.17); que excede das despesas financeiras (art.17, parágrafo único);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais".

Diferentemente, na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto, a inclusão das despesas indedutíveis é essencial, como forma de compensar o lucro operacional pela apropriação de custos e despesas aceitas pela lei comercial, mas não reconhecida pela legislação fiscal como expressamente recomenda o § 2º, alínea "a", do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, assim redigidos.

"§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

Como se vê, a perplexidade do contribuinte é injustificada, deixando-se iludir pela falsa aparência de que a adição ao lucro líquido para apuração do lucro real pressupunha igual tratamento para a determinação do lucro da exploração.

Correção monetária da provisão para o Imposto de Renda não adicionada ao lucro líquido.

O autuante provou que a empresa atualizou as quotas do imposto de renda em contrapartida com Despesas Financeiras, subconta Variações Monetárias, juntando cópia dos lançamentos (fls.14), o que implica na redução do lucro operacional do período.

À empresa caberia demonstrar o oposto, como, por exemplo, a posterior adição ao lucro líquido de valor correspondente. A sua omissão revela que, realmente, reduziu indevidamente o lucro líquido

7.

dh

Acórdão nº 101-77.663

guido do exercício.

Reduziu indevidamente porque a correção monetária na da mais é do que a parcela necessária à nova tradução monetária do imposto e, sendo indedutível o imposto de renda do sujeito passivo, como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Dec.lei nº 1598/77, art. 16, § 1º), a sua correção monetária tem igual destino.

A partir do exercício financeiro de 1983, as quotas, antecipações e duodécimos do imposto de renda já são expressos em OTN, sendo indedutível a atualização da provisão para o imposto de renda (Dec.lei nº 1967/82, arts. 3º, 4º, 22 e 26).

Distribuição disfarçada de lucros.

O beneficiário do empréstimo era dirigente da sociedade, como se verifica às fls. 9-V e 45-V, e ela possuía reserva de lucros superiores ao valor do empréstimo concedido (fls.11-V); não houve contrato escrito e tampouco comprovou-se que as condições se igualavam às usuais no mercado e salta aos olhos que um empréstimo concedido nesta situação para atender às necessidades do acionista e para o fim descrito pela defesa, ou seja para o sócio pagar o empréstimo compulsório instituído pelo Dec.lei nº 2.047/83, não pode ser rotulado como "no interesse da pessoa jurídica".

Deste modo, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367 do RIR/80.

Como bem esclarece o julgador, a eventual receita financeira obtida pela empresa não descaracteriza a presunção legal.

Esta somente seria infirmada pela empresa se ela comprovasse de forma inequívoca a ocorrência da excludente prevista no art.367, § 1º, "b", do Dec.lei nº 1598/77, o que, como já se viu, não ocorreu.

Caracterizam distribuição disfarçada de lucros em-

Acórdão nº 101-77.663

préstimos concedidos aos sócios da empresa que não se revestirem das condições estabelecidas em lei, devendo o valor dos mútuos concedidos após 01.01.78 ser deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (Dec.lei nº 1598/77, art.60, V, e 62, IV).

Doações

O exame das folhas do Razão acostada aos autos (fls. 29/30) e a DRPJ-Ex. 84 (fls.13) demonstram que as doações foram debitas à conta Ganhos e Perdas de Capital, subconta Resultado na Alienação de Bens do Ativo Imobilizado, cujo saldo final, credor de Cr\$ 65.319.940, foi computado na referida declaração de rendimentos, item 13/36, como receitas não operacionais.

O total das receitas operacionais foi, pois, deduzido pelo valor das doações.

O lançamento contábil da sociedade não desnatura a doação, comprovada no contrato de fls. 89/91, e o alegado perdimento da aplicação de capital não foi comprovado em momento algum.

Se os valores doados foram incluídos, como despesa, no montante de Cr\$ 4.190.055 (item 12/19) para dela serem excluídos' como componente de igual importância (item 12/20, alegação não comprovada pela recorrente através do desdobramento analítico da parcela, o fato não milita em seu favor, uma vez que ele só demonstraria que o lucro líquido fora afetado duas vezes, com uma só correção. Uma vez pela redução da conta resultado de alienação de bens imóveis, no valor das doações e outra vez como componente da conta demais contribuições e doações que, no total da despesa de Cr\$ 341.505.908 - (item 12/49), foi subtraído do lucro operacional (item 13/22), aumentando o prejuízo do exercício.

E havendo prejuízo operacional as doações tornam-se indedutíveis, face ao disposto no art. 243 do RIR/80.

Comissão sobre Serviço de Alocação de Ações

M. 41

Acórdão nº 101-77.663

É certo que a contabilidade prova em favor de seu titular, impondo ao fisco a prova em contrário quando o lançamento tiver suporte em documento hábil e idôneo para comprovar a normalidade e necessidade da despesa (art. 157, 174, § 1º e 2º, e art. 191 do RIR/80).

O contribuinte pode até comprovar a realidade da despesa e a contabilização da correspondente receita pela beneficiária do pagamento e nem por isso a despesa ser dedutível para efeito do imposto de renda. E isto porque é indispensável comprovar a sua necessidade e normalidade.

O exame dos documentos revela que a recorrente vendeu ações de empresa de seu grupo para empresa do grupo Bamerindus, isto é, Banco Bamerindus S.A.

Em outras palavras, segundo o contrato datado de 27.07.83 (fls. 32), a Colonizadora Sinop S.A. vendeu ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. 105.369.491 ações da Sinop Agroquímica S.A., ao preço unitário de Cr\$ 1,00, sendo paga no ato, a quantia de Cr\$ 73.764.125,00, e a quantia de Cr\$ 31.605.366,00, restante, representada por uma nota promissória.

Do contrato (fls. 32) e dos lançamentos na escrita da autuada (fls. 31 e 37/38) não figura a intermediação de terceiros, sendo que destes consta que a parcela à vista foi paga pelo cheque nº 222223-8, emitido pelo Bamerindus S.A.

Pois bem, este mesmo cheque é dado ao Bamerindus S.A. - Administração e Serviços como comissão sobre serviços de alocação de ações, conforme nota fiscal (fls. 33) que não diz outra coisa senão "comissão s/serviços de alocação de ações" e o preço de Cr\$ 73.764.135,00.

Uma comissão que corresponde a 29,99% do valor das ações e em que a beneficiária da comissão é empresa do mesmo grupo da compradora.

Ora, em operação dessa natureza, monta, de comissão tão elevada é de se esperar que sua formalização deixasse bem claro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

e comprovados não só a intermediação como o valor da comissão e a em presa demonstrasse a normalidade e usualidade da operação, como sua necessidade para a recorrente.

Nada disso ocorreu e a imposição da glosa foi, por tanto, correta.

Na fase impugnatória, a autuada ainda tentou susten tar a dedutibilidade dessa despesa, juntando cópia dos lançamentos da beneficiária do pagamento recebido, o que, como já se disse, é irre levante.

Das cópias anexadas (fls. 93/95) nota-se que, na fi cha de lançamento de fls.93, o nome da conta credora foi adulterado.

No recurso, dando-se conta do absurdo da dedutibili-
dade de tal despesa, mudou a causa do pagamento da comissão, e, com
isso, nada mais fez do que por em dúvida a fidelidade de sua contabi-
lidade e do documento em que ela tem suporte.

E o faz através de uma carta do emitente da nota fis cal que altera a discriminação dos serviços que se ajustam, "como uma luva feita para uma determinada mão", à nova causa da despesa apre-
sentada no recurso.

A referida carta não tem nenhum elemento de autenti cidade, sobretudo no que respeita à sua data, que seria de 25.08.83. E, curiosamente, só veio à luz em 15.12.87, com o recurso da empresa.

Como se vê, a recorrente não se faz beneficiária da
dúvida que criou como instrumento de defesa.

Despesas com projetos técnicos não especificados.

O restante do preço das ações da Sinop Agro Química,
que a empresa vendera ao Banco Bamerindus do Brasil S/A é pago com
o próprio título emitido pelo referido banco, à Umarama Planejamen

g.

q

Acórdão nº 101-77.663

to e Empreendimentos Ltda., empresa controlada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls.99 e 101) da qual a gerência, -geral será sempre e exercido pelo presidente do Conselho de Administração do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Ora, se a realidade e necessidade dos serviços devem sempre estar bem comprovadas, com mais razão quando, como ocorre na espécie, os pagamentos são feitos com os recursos utilizados pela controladora das beneficiárias no pagamento das ações a ela alienadas pela Colonizadora Sinop S/A.

Se o serviço tivesse sido efetivamente prestado, a fiscalizada teria apresentado o "projeto" ao auditor fiscal durante' a fiscalização. Ou juntado ao recurso, atendendo ao chamamento do autuante na informação fiscal (fls.120).

Além disso, como bem lembrado às fls.120 o valor pago pelo projeto constitui investimento e assim deveria ser ativado e não deduzido como despesa.

Inocorre bitributação na espécie porque os sujeitos passivos não são os mesmos e, como já se disse, a receita tributada de uma pessoa jurídica não corresponde necessariamente a uma despesa dedutível na outra. A despesa na segunda pode ser indedutível.

No caso, como se viu, nem se trata de despesa para que pudesse ser deduzida.

Despesa sem comprovação

A exigência da comprovação da despesa para sua dedutibilidade resulta da lei, sendo os contribuintes obrigados a conservar em boa ordem os livros e os respectivos documentos (CTN art.195, par.único), enquanto não prescreverem as ações correspondentes. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não cabendo à fiscalização dispensar exigências legais (CTN art.142, par. único).

dh

h.

Acórdão nº 101-77.663

A analogia e os princípios gerais do direito só têm lugar na ausência de disposição expressa, o que não ocorre no caso concreto.

Por outro lado, o art. 112 do CTN também não milita em favor da defesa, eis que versa sobre aplicação de lei que define infração ou comina penalidade e, aqui, ocorre tão-somente o não preenchimento de um pressuposto legal para a dedutibilidade da despesa.

O pagamento da despesa realmente não comprova por si só a prestação do serviço, sendo a despesa indedutível por falta de comprovação.

Alocação de recursos em bens ao ativo permanente e cujos valores foram apropriados indevidamente como despesa.

O aumento de vida útil superior a um ano como referência para que o dispêndio seja capitalizado ocorre apenas quando o gasto é realizado em reparos e conservação de bens e instalações, não assim quando há melhorias ou reforma de vulto, ou acréscimo de área útil, ou ainda aplicações de recursos em bens.

Desta forma, a avaliação é de ordem econômico-contábil e então a verificação dos dispêndios realizados não reclama a realização de perícia.

Examinando-se o Razão de fls.113/114, verifica-se o objetivo de reforma de alguns imóveis pela própria leitura do histórico, além de outras aquisições que pelas quantidades de material adquirido indicam esse propósito.

Isso ocorre com o prédio que era ocupado pelo Banco do Brasil, cujo montante por si só revela não se tratar de simples reparos ou de despesa de conservação, mas de verdadeira reforma, com manifestas benfeitorias. O valor alocado totaliza Cr\$ 3.540.713,00, no ano-base de 1984.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

Os dispêndios com a casa da diretoria que atingem a Cr\$.424.918, no ano-base de 1984, incluem inclusive reforma de banheiro, devendo também serem ativados.

Igualmente, a aplicação de recursos na casa onde iria morar o Sr. Nelson Inácio Cirino, da ordem de Cr\$2.017.160,00.

As parcelas de Cr\$ 54.500,00, Cr\$ 23.080 e de Cr\$..75.000,00, com construção de garagem, são benfeitorias.

A importância de Cr\$ 2.734.781,10 refere-se a diversos materiais para construção que, aplicados ou não, devem ser capitalizados.

Os demais dispêndios podem ser considerados como despesas de reparos e de conservação, impondo-se a exclusão da quantia de Cr\$ 632.219,00 da base de cálculo do imposto, no exercício de 1984.

Perda de investimentos deduzidos do resultado do exercício.

A recorrente com os documentos anexados ao seu recurso somente comprovou a aplicação dos recursos.

Em nenhum momento, quer na fase impugnatória ou recursal, a empresa comprovou sequer a perda do investimento, mesmo depois de advertida pelo julgador para essa necessidade (fls.146).

Sobre essa prova diz que basta examinar a sua contabilidade, como o fizera o autuante, e faz referência à inviabilidade de colonização por serem terras localizadas em área de conflito.

Ora, o fiscal, que examinou sua escrita, concluiu de forma oposta, e ainda reclama pela prova não produzida (fls.122).

Além disso, a recorrente limita-se a prestar alega

7.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.571/86-11

Acórdão nº 101-77.663

ções, não comprovando a inviabilidade da colonização, que as terras estão em área de conflito, e, tampouco, com quem ocorre o conflito.

Logo, a alegada perda de investimento não pode ser deduzida do resultado do exercício, por não preencher a pessoa jurídica o pressuposto contido no art.321 e seu § 1º, do RIR/80.

Não há no caso bitributação porque a receita de correção monetária corresponde a um aumento no valor do investimento, como nova tradução monetária do seu valor.

Prejuízo fiscal compensado indevidamente.

Confirmadas as glosas que ditaram a absorção do prejuízo do exercício de 1984, no próprio período-base, a sua compensação, no exercício de 1985, é indevida.

Conclusão

A decisão de primeira instância é clara e devidamente motivada, não contendo irregularidades que acarretem a sua nulidade, permitindo à recorrente desenvolver plenamente a sua defesa.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a parcela de Cr\$ 632.219 da base de cálculo do exercício de 1985, rejeitada a preliminar.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.